



INSTITUTO FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Sul-rio-grandense

EDUCAÇÃO  
PÚBLICA  
**100%**  
GRATUITA



**PROEN**  
Pró-Reitoria  
de Ensino

**RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS**

# RESPOSTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS



- Em torno de **10 respostas** ao longo da pandemia foram esclarecidas ao MPU/CGU/AGU com contribuições de cada câmpus além de denúncias da ouvidoria e outras mais.
- Todas as explicações foram dadas mostrando a trajetória do IFSUL desde a pré-APNPs até os dias de hoje e a garantia da inclusão social como ponto nevrálgico além da legislação competente.
- Na **última recomendação do MP**, o IFSUL se mostrou contrário ao retorno imediato de todas e todos.

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Nº 5010897-28.2021.4.04.7110)



- O MPF ajuizou uma ação civil pública, diante da **notícia de fato nº 1.29.005.0000170/2021-11**, contra o IFSul, postulando que seja determinada a adoção de medidas voltadas para o **restabelecimento presencial obrigatório** das atividades de ensino dos **Cursos de Educação Básica** oferecidos pelo instituto demandado, em todos os campi, pedindo o retorno imediato, em virtude do decreto estadual 56.171/2021.

# RELATOS NO PROCESSO



- Argumenta que deu origem ao ajuizamento da demanda, pois houve o relato do **desenvolvimento deficitário das atividades on-line** oferecidas aos alunos.
- De acordo com as informações colhidas no processo administrativo, **apenas duas horas diárias estariam sendo ministradas.**
- Refere que, no curso das providências adotadas para a apuração da denúncia, sobreveio a **edição de Decreto expedido pelo Governo do RS,** obrigando o retorno às atividades presenciais no âmbito do ensino fundamental.

# SUSTENTAÇÃO DO JUIZ



- Sustenta que o Decreto tem aplicação à instituição demandada, **eis que a abrangência da mesma engloba todas as instituições de ensino situadas no território do Estado.**
- Salaria que, embora tenha expedido recomendação no sentido de que fossem adotadas as medidas para retomada das atividades presenciais, **o Reitor do IF-Sul apresentou manifestação contrária à retomada das atividades presenciais**, neste momento sustentando também que, tratando-se de instituição de ensino federal, **não se submetendo às determinações contidas no Decreto nº 56.171/2021**, expedido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

# SUSTENTAÇÃO DO JUIZ



- As IEs federais, localizadas no RS, se sujeitam aos termos do Decreto Estadual, que regulamenta o retorno das atividades presenciais relacionadas à Educação Básica, **NÃO SENDO PLAUSÍVEL** supor que o Governo do Estado pudesse dispor sobre o contingenciamento das atividades, em razão da crise causada pela disseminação do vírus, e não pudesse,
- Quando alteradas as condições locais de enfrentamento à pandemia, notadamente diante do avanço da vacinação e diminuição de casos de contaminação, determinar a retomada das mesmas atividades no âmbito do Estado, em relação tanto a instituições públicas como privadas, no primeiro caso, independentemente da esfera federativa a que estão vinculadas.

# SUSTENTAÇÃO DO JUIZ

- Mesmo que se entendesse que as IEs federais de ensino não estariam submetidas ao regramento estabelecido por autoridade de âmbito local, **para o retorno das aulas presenciais, tenho que a decisão adotada pelo IFSul, de não apresentar qualquer alternativa para a retomada das aulas presenciais em qualquer de seus 14 campi**, com a submissão dos estudantes a calendários mais longos.
- O evidente prejuízo para a qualidade do ensino prestado, mostra-se contrário aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **EFICIÊNCIA, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE**, independentemente da discussão sobre a submissão do IFSul aos termos do Decreto Estadual.

# SUSTENTAÇÃO DO JUIZ

- Embora a preocupação com a **qualidade do ensino** seja comumente alegada pela instituição, em sua defesa, o conteúdo da notícia de fato que deu ensejo ao início, consta que os alunos estariam **tendo apenas duas horas diárias de atividades letivas presenciais**, por meio remoto.
- Associado à indicação de **que o encerramento do calendário 2020/2 ocorrerá apenas em 29/04/2022 (isso para o campus Pelotas)**, indicam claramente que o serviço não vem sendo prestado de forma eficiente, circunstância que acarreta inegáveis prejuízos aos **alunos**, tanto sob o ponto de vista da qualidade das aulas, quanto do tempo necessário para a conclusão dos cursos.



# SUSTENTAÇÃO DO JUIZ

- **Não obstante a suspensão de atividades presenciais** tenha se mostrado indispensável durante períodos críticos da pandemia, atualmente, em que houve evidente evolução do **Plano Nacional de Imunização**, com redução de casos e de óbitos, aponta para a possibilidade de retomada das atividades nos mais variados setores da sociedade.
- Conforme MPF, as informações da Secretaria de Saúde (RS) mostram **que mais de 75% dos adolescentes já receberam pelo menos 1 dose da vacina, sendo que 95% da população adulta recebeu pelo menos 1 dose**, conclui-se que praticamente a totalidade do público envolvido com a prestação de ensino no âmbito da instituição demandada **contam com a imunização, ao menos parcial** (docentes, discentes, servidores e colaboradores).

# SUSTENTAÇÃO DO JUIZ

- Outra evidência de que **não subsistem razões para o não retorno às aulas presenciais** reside no fato de que, em deliberação do último dia 17/11/2021, o Governo estadual retirou exigências de limitação de nº de pessoas em locais abertos ao público bem como multa pelo descumprimento da medida.
- Da mesma forma, não há mais a obrigatoriedade de respeito à distância mínima de 1 m entre pessoas em locais públicos e privados.
- Afora isso, **estão liberados**, no âmbito do Estado, eventos desportivos e de entretenimento, sem limitação de público e sem necessidade de respeito de distanciamento mínimo.

# SUSTENTAÇÃO DO JUIZ

- Nesse aspecto, importa observar que a **grande maioria dos cursos de Educação Básica** oferecidos pela instituição demandada são de nível técnico, que demandam **a realização de aulas práticas em oficinas e laboratórios** para a formação dos alunos, as quais não estão sendo ministradas de forma regular enquanto mantido o sistema de aulas remotas.
- **Estão** sendo ministradas apenas em **caráter excepcional para alunos formandos**, pelo que se depreende das informações existentes, e mesmo assim sem clareza quanto a se serão efetivamente oferecidas de forma integral.

# VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- O STF subdivide o princípio da proporcionalidade em 3 subprincípios:

- **Subprincípio da PROPORCIONALIDADE:** consiste em uma **ponderação entre a intensidade da restrição ao direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental**, apresentando-se como um verdadeiro equilíbrio de valores e bens.

- **Subprincípio da ADEQUAÇÃO:** revela-se na utilização da medida adequada, **idônea para atingir o fim pretendido**.

- **Subprincípio da NECESSIDADE:** se reflete na **avaliação de medida restritiva de direito, com vistas a definir se é realmente necessária para atingir o fim proposto ou se existe uma medida menos danosa que atende a esse fim**.

# VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Acarreta evidente violação ao princípio da isonomia, tanto no que se refere à comparação **com estudantes da rede privada de ensino, que já estão com acesso às aulas presenciais desde o início do presente ano letivo**, quanto no que tange à comparação **entre alunos da própria instituição, que evidentemente apresentam condições distintas de acesso aos meios materiais necessários para a participação nas atividades remotas desenvolvidas**, sendo notório que muitos estudantes do IF-Sul **não dispõem de condições razoáveis de acesso à internet e computador.**

# VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

- Dessa forma, resta evidente o prejuízo **causado aos alunos não apenas no que toca à redução da carga horária e aumento do tempo necessário para a conclusão do curso, mas também quanto à efetiva oferta e absorção do conteúdo indispensável à formação técnica que o réu se propôs a fornecer, em evidente violação ao princípio da eficiência.**
- Ademais, não retomada com maior brevidade **possível as aulas presenciais, o prejuízo irreversível, que já é palpável em relação a grande parte dos alunos do IF-Sul, irá agravar-se ainda mais.**

# DECISÃO FINAL

- Diante da necessidade de reestruturação do calendário acadêmico, inclusive com o redimensionamento da CH das atividades, bem como pela situação distinta de cada campus, tenho por adequada a fixação de uma data específica a partir da qual **TORNA-SE OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FORMA PRESENCIAL EM TODAS AS UNIDADES DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA**, com o implemento das determinações constantes no Decreto nº 56.171/21, sem prejuízo do eventual retorno em data anterior e adote as medidas cabíveis para o restabelecimento presencial obrigatório das atividades acadêmicas dos Cursos da Educação Básica oferecidos pelo IF-Sul (curso de ensino médio regular e cursos técnicos, integrados, concomitantes em todos os campi) a partir do dia 01/02/22, observadas as disposições contidas no art. 3º do Decreto nº 56.171/2021, expedido pelo Governo do RS.

## Art. 3º do Decreto nº 56.171/2021

**Art. 3º** Fica restabelecido o ensino presencial obrigatório na Educação Básica das redes públicas e privada, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino que adotarem o revezamento dos estudantes em razão da necessidade de observância do distanciamento mínimo previsto para o espaço físico do ambiente escolar deverão assegurar a oferta do ensino remoto naqueles dias e horários em que os estudantes não estiverem presencialmente na escola.



# POSICIONAMENTOS DO IFSUL

- O IFSUL vai recorrer, através da AGU-BRASÍLIA, órgão esse que está coordenando o processo pois é de competência do mesmo pois é um instituto federal. A resposta pode demorar ainda meses, podendo inclusive sair uma decisão após meados de fevereiro, **FAVORÁVEL ou NÃO**.
- A ação determina que o IFSUL cumpra o Decreto Estadual do RS e desta forma ele o fará, principalmente quando cita o artigo terceiro.

# COMO FICA O RETORNO PRESENCIAL DOS CURSOS TÉCNICOS?

- Fica restabelecido o ensino presencial obrigatório na educação básica do IFSUL (Concomitante, Subsequente e Integrados), inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas a partir de 01/02/2021 respeitado os calendários acadêmicos.
- A permanência no regime híbrido ou virtual **poderá acontecer** aos alunos que, **POR RAZÕES MÉDICAS COMPROVADAS** mediante a apresentação de **atestado**, **NÃO POSSAM RETORNAR** INTEGRAL OU PARCIALMENTE ao regime presencial.

# COMO FICA O RETORNO PRESENCIAL DOS CURSOS TÉCNICOS?

- Os câmpus que precisem **adotar o revezamento dos estudantes em razão da necessidade de observância do distanciamento mínimo previsto pelo IFSUL (1,22m), deverão assegurar a oferta do ENSINO REMOTO NAQUELES DIAS E HORÁRIOS EM QUE OS ESTUDANTES NÃO ESTIVEREM PRESENCIALMENTE NA ESCOLA**
- No IFSUL por força da **INSTRUÇÃO NORMATIVA 90** que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, deve ser considerada para o planejamento de ensino remoto, enquanto vigorar a mesma os câmpus devem organizar suas aulas de forma que toda a matriz curricular seja cumprida.

# COMO FICA O RETORNO PRESENCIAL DOS CURSOS TÉCNICOS?

- Deve-se priorizar **o ensino presencial em todos os momentos**, podendo o próprio câmpus fazer reorganizações internas, divisão de turmas para **priorizar o ensino presencial e o HÍBRIDO ou ONLINE** - “APENAS NOS CASOS COMENTADOS” previstos nos casos do Decreto e também pela aplicação da IN 90.
- Os calendários devem ser reorganizados, se necessário e caso haja alterações, submetidos a PROEN pelo SUAP, novamente e as propostas de ensino remoto devem estar atreladas apenas as condições citadas, bem como ao plano de contingência aprovado na RESOL CONSUP/IFSUL nº 93 de 15/12/2021, em especial na observância dos critérios de ocupação de salas e distanciamento entre pessoas.

# EFEITOS DA LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 e na LEI Nº 14.218, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

- Os cursos com **calendários letivos de 2021 estão flexibilizados** o cumprimento dos dias letivos até o encerramento do calendário letivo de 2021,
- No que concerne ao **ensino remoto devemos seguir** o que está previsto no **Decreto Estadual do RS para o ensino técnico**.
- A **flexibilização dos dias letivos não foi pautado na discussão**, portanto entende-se pela aplicação da lei 14040 e 14218 vigorando até o encerramento do ano letivo de 2021.

# COMO FICA OS CURSOS SUPERIORES DE GRADUAÇÃO?

- Os câmpus devem **COMEÇAR** a pensar o **RETORNO PRESENCIAL** dos mesmos, mas no momento a medida atinge apenas os cursos técnicos. Dessa forma os planejamentos anteriores com a previsão do remoto se aplicam até o fim do calendário letivo de 2021, assegurado pela Lei 14.040 e sua alteração lei 14218 e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.
- Os cursos com calendários letivos de 2020, 2021 estão flexibilizados o cumprimento dos dias letivos até o encerramento do calendário letivo de 2021.

MUITO  
OBRIGADO

[www.ifsul.edu.br](http://www.ifsul.edu.br)